II

(Atos não legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO (UE) 2019/1582 DA COMISSÃO

de 25 de setembro de 2019

que altera os anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de imazalil no interior e à superfície de certos produtos

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de fevereiro de 2005, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, e que altera a Diretiva 91/414/CEE do Conselho ([1]), nomeadamente o artigo 14.º, n.º 1, alínea a), e o artigo 49.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

(1) No anexo II e no anexo III, parte B, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 foram fixados limites máximos de resíduos (LMR) para o imazalil.

(2) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos («Autoridade»), emitiu um parecer fundamentado sobre os LMR em vigor para o imazalil, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 ([2]). Recomendou a redução dos LMR para batatas, tomates, grãos de cevada, grãos de aveia, grãos de centeio e grãos de trigo. Relativamente a determinados outros produtos, recomendou o aumento dos LMR existentes.

(3) A Autoridade concluiu que, relativamente a determinados LMR, não estavam disponíveis algumas informações e que era necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores do risco. Do ponto de vista da gestão dos riscos, é adequado fixar LMR no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 no limite em vigor ou no limite identificado pela Autoridade para os citrinos, morangos, amoras silvestres, framboesas, aboborinhas, melões e músculo, tecido adiposo, fígado e rim de suínos, bovinos e equídeos, bem como para o leite de vaca e o leite de égua, uma vez que para esses produtos estavam disponíveis poucas informações, tendo a Autoridade derivado LMR que não suscitam preocupações em termos da proteção do consumidor. Estes LMR serão reexaminados; o reexame terá em conta as informações disponíveis no prazo de dois anos a contar da data de publicação do presente regulamento. Do ponto de vista da gestão dos riscos, é adequado fixar LMR no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 no limite de determinação específico ou no LMR por defeito, tal como estabelecido no artigo 18.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 396/2005, para os frutos de pomóideas, dióspiros/caquis, bananas e pimentos, uma vez que para esses produtos não estavam disponíveis quaisquer informações a partir das quais a Autoridade pudesse derivar LMR que não suscitem preocupações em termos da proteção do consumidor.

(4) A Autoridade indicou que os LMR derivados para o imazalil em toranjas, laranjas, maçãs, peras, bananas, batatas e fígado de bovinos, bem como o limite máximo de resíduos do *Codex* (LCX) subjacente ao LMR da UE para nêsperas, podem suscitar preocupações em termos da proteção do consumidor. Tendo em conta as informações adicionais disponíveis para toranjas, laranjas e batatas, derivou LMR alternativos para toranjas, laranjas, batatas e fígado de bovinos que não suscitam tais preocupações. No que diz respeito aos LMR para maçãs, peras, nêsperas e bananas, a Autoridade indicou que os gestores dos riscos podem considerar a possibilidade de os fixar no limite de determinação específico ou no LMR por defeito, tal como estabelecido no artigo 18.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

([1]) JO L 70 de 16.3.2005, p. 1.

([2]) Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; *Review of the existing maximum residue levels for imazalil according to Article 12 of Regulation (EC) No 396/2005* [Reexame dos limites máximos de resíduos em vigor para o imazalil, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005]. *EFSA Journal* 2017;15(9):4977.

(5) A Autoridade propôs definições de resíduos revistas. É conveniente alterar em conformidade as definições dos resíduos.

(6) Independentemente do reexame do LMR realizado em conformidade com o artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005, foi apresentado um pedido ao abrigo do artigo 6.º desse regulamento para alterar os LMR em vigor para o imazalil em citrinos, maçãs, peras, bananas e batatas e em produtos de origem animal.

(7) Em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005, este pedido foi avaliado pelo Estado-Membro relevante, tendo o relatório de avaliação sido enviado à Comissão.

(8) Em conformidade com o artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005, a Autoridade analisou o pedido e o relatório de avaliação, examinando em especial os riscos para o consumidor e, sempre que relevante, para os animais, e emitiu o seu parecer fundamentado ([3]) acerca dos LMR propostos. A Autoridade transmitiu esse parecer aos requerentes, à Comissão e aos Estados-Membros e disponibilizou-o ao público.

(9) A Autoridade concluiu, no seu parecer fundamentado em conformidade com o artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005, que os LMR para as utilizações pretendidas não podiam ser alterados até estar concluída a avaliação dos riscos dos metabolitos das plantas R014821, FK-772 e FK-284, no que se refere à genotoxicidade e à toxicidade geral. Concluiu ainda que certas informações identificadas como não estando disponíveis no reexame dos LMR realizado em conformidade com o artigo 12.º, n.º 1, do referido regulamento foram apresentadas com o pedido em conformidade com o artigo 6.º do referido regulamento.

(10) Devido à adoção do parecer fundamentado, em conformidade com o artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005, após a adoção do parecer fundamentado, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 1, do mesmo regulamento, e à natureza horizontal das preocupações em matéria de toxicidade identificadas para os metabolitos do imazalil R014821, FK-772 e FK-284, a Comissão solicitou à Autoridade que atualizasse o seu parecer fundamentado sobre os LMR em vigor para o imazalil, em conformidade com o artigo 43.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

(11) A Autoridade apresentou um parecer fundamentado ([4]) que atualiza o reexame dos LMR em vigor para o imazalil, com base nas novas informações toxicológicas.

(12) Nesse parecer fundamentado, a Autoridade derivou os mesmos LMR que no seu parecer fundamentado em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005, exceto no que diz respeito aos citrinos, melões e produtos de origem animal. Para esses produtos, não propôs LMR, uma vez que não pôde finalizar a avaliação das propriedades toxicológicas do metabolito R014821.

(13) O Regulamento de Execução (UE) n.º 705/2011 da Comissão ([5]) renovou a aprovação do imazalil, em conformidade com o artigo 13.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho ([6]). Embora na avaliação dos riscos que precedeu a adoção desse regulamento a Autoridade tivesse identificado incertezas quanto às propriedades toxicológicas do metabolito R014821 ([7]), as condições de aprovação não estavam limitadas a este respeito na fase de gestão dos riscos. As informações adicionais sobre as propriedades toxicológicas do metabolito R014821 apresentadas com o pedido em conformidade com o artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005 não responderam totalmente a essas incertezas, mas não conduziram a um nível mais elevado de preocupação. Do ponto de vista da gestão dos riscos, é coerente e adequado fixar LMR no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 no limite em vigor ou no limite identificado pela Autoridade para os produtos relativamente aos quais a Autoridade, no seu parecer fundamentado em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005, derivou LMR que não suscitam preocupações em termos da proteção do consumidor.

(14) Os LCX em vigor foram tidos em conta nos pareceres fundamentados da Autoridade. Para a fixação de LMR, foram tidos em conta LCX que são seguros para os consumidores da União.

(15) No que diz respeito aos produtos em que a utilização do produto fitofarmacêutico em causa não é autorizada e relativamente aos quais não existem tolerâncias de importação nem LCX, os LMR devem ser fixados no limite de determinação específico ou deve ser aplicável o LMR por defeito, tal como previsto no artigo 18.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

([3]) Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; *Modification of the existing maximum residue levels for imazalil in various commodities* (Alteração dos limites máximos de resíduos em vigor para o imazalil em várias mercadorias). *EFSA Journal* 2018;16(6):5329.

([4]) Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; *Reasoned Opinion on the updated review of the existing maximum residue levels for imazalil according to Article 12 of Regulation (EC) No 396/2005 following new toxicological information* [Parecer fundamentado sobre o reexame atualizado dos limites máximos de resíduos em vigor para o imazalil, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005 no seguimento de novas informações toxicológicas]. *EFSA Journal* 2018;16(10):5453.

([5]) Regulamento de Execução (UE) n.º 705/2011 da Comissão, de 20 de julho de 2011, que aprova a substância activa imazalil, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado, e que altera o anexo do Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011 da Comissão (JO L 190 de 21.7.2011, p. 43).

([6]) Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Outubro de 2009, relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado e que revoga as Directivas 79/117/CEE e 91/414/CEE do Conselho (JO L 309 de 24.11.2009, p. 1).

([7]) Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; *Conclusion on the peer review of the pesticide risk assessment of the active substance imazalil* (Conclusões sobre a revisão pelos pares da avaliação dos riscos de pesticidas da substância ativa imazalil). *EFSA Journal* 2010, 8(3):1526.

(16) A Comissão consultou os laboratórios de referência da União Europeia para os resíduos de pesticidas quanto à necessidade de adaptar certos limites de determinação. Esses laboratórios concluíram que, para determinadas mercadorias, a evolução técnica exige a fixação de limites de determinação específicos.

(17) Com base nos pareceres fundamentados da Autoridade, e tendo em conta os fatores relevantes para a questão em apreço, as alterações pertinentes dos LMR satisfazem as exigências estabelecidas no artigo 14.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

(18) Os parceiros comerciais da União foram consultados sobre os novos LMR através da Organização Mundial do Comércio e os comentários produzidos foram tidos em conta.

(19) O Regulamento (CE) n.º 396/2005 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.

(20) Por forma a permitir que a comercialização, a transformação e o consumo de produtos se desenrolem normalmente, o presente regulamento deve prever uma disposição transitória aplicável aos produtos que foram produzidos antes da alteração dos LMR e relativamente aos quais as informações disponíveis indicam ter sido mantido um elevado nível de proteção do consumidor.

(21) Deve prever-se um período razoável antes de os LMR alterados se tornarem aplicáveis, para que os Estados-Membros, os países terceiros e os operadores das empresas do setor alimentar possam preparar-se para cumprir os novos requisitos daí resultantes.

(22) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 396/2005 são alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O Regulamento (CE) n.º 396/2005, na versão em vigor antes das alterações introduzidas pelo presente regulamento, continua a aplicar-se aos produtos que foram produzidos ou importados na União antes de 16 de abril de 2020, exceto no que se refere a toranjas, laranjas, maçãs, peras, nêsperas, bananas, batatas e fígado de bovinos.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 16 de abril de 2020.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de setembro de 2019.

Pela Comissão

O Presidente

Jean-Claude JUNCKER

ANEXO

Os anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 396/2005 são alterados do seguinte modo:

1) No anexo II, a coluna relativa ao imazalil passa a ter a seguinte redação:

«**Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)**

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR [a]	Imazalil (qualquer proporção de isómeros constituintes) (R)
(1)	(2)	(3)
0100000	**FRUTOS FRESCOS OU CONGELADOS; FRUTOS DE CASCA RIJA**	
0110000	**Citrinos**	
0110010	Toranjas	4 (+)
0110020	Laranjas	4 (+)
0110030	Limões	5 (+)
0110040	Limas	5 (+)
0110050	Tangerinas	5 (+)
0110990	Outros (2)	0,01 (*)
0120000	**Frutos de casca rija**	0,01 (*)
0120010	Amêndoas	
0120020	Castanhas-do-brasil	
0120030	Castanhas-de-caju	
0120040	Castanhas	
0120050	Cocos	
0120060	Avelãs	
0120070	Nozes-de-macadâmia	
0120080	Nozes-pecãs	
0120090	Pinhões	
0120100	Pistácios	
0120110	Nozes comuns	
0120990	Outros (2)	
0130000	**Frutos de pomóideas**	0,01 (*)
0130010	Maçãs	
0130020	Peras	
0130030	Marmelos	
0130040	Nêsperas	
0130050	Nêsperas-do-japão	
0130990	Outros (2)	
0140000	**Frutos de prunóideas**	0,01 (*)
0140010	Damascos	
0140020	Cerejas (doces)	
0140030	Pêssegos	

(1)	(2)	(3)
0140040	Ameixas	
0140990	Outros (2)	
0150000	**Bagas e frutos pequenos**	
0151000	a) *uvas*	0,01 (*)
0151010	Uvas de mesa	
0151020	Uvas para vinho	
0152000	b) *morangos*	2
0153000	c) *frutos de tutor*	
0153010	Amoras silvestres	2
0153020	Bagas de *Rubus caesius*	0,01 (*)
0153030	Framboesas (vermelhas e amarelas)	2
0153990	Outros (2)	0,01 (*)
0154000	d) *outras bagas e frutos pequenos*	0,01 (*)
0154010	Mirtilos	
0154020	Airelas	
0154030	Groselhas (pretas, vermelhas e brancas)	
0154040	Groselhas espinhosas (verdes, vermelhas e amarelas)	
0154050	Bagas de roseira-brava	
0154060	Amoras (brancas e pretas)	
0154070	Azarolas	
0154080	Bagas de sabugueiro-preto	
0154990	Outros (2)	
0160000	**Frutos diversos de**	0,01 (*)
0161000	a) *pele comestível*	
0161010	Tâmaras	
0161020	Figos	
0161030	Azeitonas de mesa	
0161040	Cunquates	
0161050	Carambolas	
0161060	Dióspiros/Caquis	
0161070	Jamelões	
0161990	Outros (2)	
0162000	b) *pele não comestível, pequenos*	
0162010	Quivis (verdes, vermelhos, amarelos)	
0162020	Líchias	
0162030	Maracujás	
0162040	Figos-da-índia/Figos-de-cato	
0162050	Cainitos	
0162060	Caquis americanos	
0162990	Outros (2)	
0163000	c) *pele não comestível, grandes*	
0163010	Abacates	
0163020	Bananas	

(1)	(2)	(3)
0163030	Mangas	
0163040	Papaias	
0163050	Romãs	
0163060	Anonas	
0163070	Goiabas	
0163080	Ananases	
0163090	Fruta-pão	
0163100	Duriangos	
0163110	Corações-da-índia	
0163990	Outros (2)	
0200000	**PRODUTOS HORTÍCOLAS FRESCOS ou CONGELADOS**	
0210000	**Raízes e tubérculos**	0,01 (*)
0211000	a) *batatas*	
0212000	b) *raízes e tubérculos tropicais*	
0212010	Mandiocas	
0212020	Batatas-doces	
0212030	Inhames	
0212040	Ararutas	
0212990	Outros (2)	
0213000	c) *outras raízes e tubérculos, exceto beterrabas-sacarinas*	
0213010	Beterrabas	
0213020	Cenouras	
0213030	Aipos-rábanos	
0213040	Rábanos-rústicos	
0213050	Tupinambos	
0213060	Pastinagas	
0213070	Salsa-de-raiz-grossa	
0213080	Rabanetes	
0213090	Salsifis	
0213100	Rutabagas	
0213110	Nabos	
0213990	Outros (2)	
0220000	**Bolbos**	0,01 (*)
0220010	Alhos	
0220020	Cebolas	
0220030	Chalotas	
0220040	Cebolinhas	
0220990	Outros (2)	
0230000	**Frutos de hortícolas**	
0231000	a) *solanáceas e malváceas*	
0231010	Tomates	0,3
0231020	Pimentos	0,01 (*)
0231030	Beringelas	0,01 (*)
0231040	Quiabos	0,01 (*)
0231990	Outros (2)	0,01 (*)

(1)	(2)	(3)
0232000	b) *cucurbitáceas de pele comestível*	
0232010	Pepinos	0,5
0232020	Cornichões	0,5
0232030	Aboborinhas	0,1 (+)
0232990	Outros (2)	0,01 (*)
0233000	c) *cucurbitáceas de pele não comestível*	
0233010	Melões	2 (+)
0233020	Abóboras	0,01 (*)
0233030	Melancias	0,01 (*)
0233990	Outros (2)	0,01 (*)
0234000	d) *milho-doce*	0,01 (*)
0239000	e) *outros frutos de hortícolas*	0,01 (*)
0240000	**Brássicas (excluindo raízes de brássicas e brássicas de folha jovem)**	0,01 (*)
0241000	a) *couves de inflorescência*	
0241010	Brócolos	
0241020	Couves-flor	
0241990	Outros (2)	
0242000	b) *couves de cabeça*	
0242010	Couves-de-bruxelas	
0242020	Couves-de-repolho	
0242990	Outros (2)	
0243000	c) *couves de folha*	
0243010	Couves-chinesas	
0243020	Couves-de-folhas	
0243990	Outros (2)	
0244000	d) *couves-rábano*	
0250000	**Produtos hortícolas de folha, plantas aromáticas e flores comestíveis**	
0251000	a) *alfaces e outras saladas*	0,01 (*)
0251010	Alfaces-de-cordeiro	
0251020	Alfaces	
0251030	Escarolas	
0251040	Mastruços e outros rebentos e radículas	
0251050	Agriões-de-sequeiro	
0251060	Rúculas/Erucas	
0251070	Mostarda-castanha	
0251080	Culturas de folha jovem (incluindo espécies de brássicas)	
0251990	Outros (2)	
0252000	b) *espinafres e folhas semelhantes*	0,01 (*)
0252010	Espinafres	
0252020	Beldroegas	

(1)	(2)	(3)
0252030	Acelgas	
0252990	Outros (2)	
0253000	c) *folhas de videira e espécies similares*	0,01 (*)
0254000	d) *agriões-de-água*	0,01 (*)
0255000	e) *endívias*	0,01 (*)
0256000	f) *plantas aromáticas e flores comestíveis*	0,02 (*)
0256010	Cerefólios	
0256020	Cebolinhos	
0256030	Folhas de aipo	
0256040	Salsa	
0256050	Salva	
0256060	Alecrim	
0256070	Tomilho	
0256080	Manjericão e flores comestíveis	
0256090	Louro	
0256100	Estragão	
0256990	Outros (2)	
0260000	**Leguminosas frescas**	0,01 (*)
0260010	Feijões (com vagem)	
0260020	Feijões (sem vagem)	
0260030	Ervilhas (com vagem)	
0260040	Ervilhas (sem vagem)	
0260050	Lentilhas	
0260990	Outros (2)	
0270000	**Produtos hortícolas de caule**	0,01 (*)
0270010	Espargos	
0270020	Cardos	
0270030	Aipos	
0270040	Funchos	
0270050	Alcachofras	
0270060	Alhos-franceses	
0270070	Ruibarbos	
0270080	Rebentos de bambu	
0270090	Palmitos	
0270990	Outros (2)	
0280000	**Cogumelos, musgos e líquenes**	0,01 (*)
0280010	Cogumelos de cultura	
0280020	Cogumelos silvestres	
0280990	Musgos e líquenes	
0290000	**Algas e organismos procariotas**	0,01 (*)
0300000	**LEGUMINOSAS SECAS**	0,01 (*)
0300010	Feijões	
0300020	Lentilhas	

(1)	(2)	(3)
0300030	Ervilhas	
0300040	Tremoços	
0300990	Outros (2)	
0400000	**SEMENTES E FRUTOS DE OLEAGINOSAS**	0,01 (*)
0401000	**Sementes de oleaginosas**	
0401010	Sementes de linho	
0401020	Amendoins	
0401030	Sementes de papoila/dormideira	
0401040	Sementes de sésamo	
0401050	Sementes de girassol	
0401060	Sementes de colza	
0401070	Sementes de soja	
0401080	Sementes de mostarda	
0401090	Sementes de algodão	
0401100	Sementes de abóbora	
0401110	Sementes de cártamo	
0401120	Sementes de borragem	
0401130	Sementes de gergelim-bastardo	
0401140	Sementes de cânhamo	
0401150	Sementes de rícino	
0401990	Outros (2)	
0402000	**Frutos de oleaginosas**	
0402010	Azeitonas para a produção de azeite	
0402020	Sementes de palmeira	
0402030	Frutos de palmeiras	
0402040	Frutos de mafumeira	
0402990	Outros (2)	
0500000	**CEREAIS**	0,01 (*)
0500010	Cevada	
0500020	Trigo-mourisco e outros pseudocereais	
0500030	Milho	
0500040	Milho-miúdo	
0500050	Aveia	
0500060	Arroz	
0500070	Centeio	
0500080	Sorgo	
0500090	Trigo	
0500990	Outros (2)	
0600000	**CHÁS, CAFÉ, INFUSÕES DE PLANTAS, CACAU E ALFARROBAS**	0,05 (*)
0610000	**Chás**	
0620000	**Grãos de café**	
0630000	**Infusões de plantas de**	
0631000	a) *flores*	
0631010	Camomila	
0631020	Hibisco	

(1)	(2)	(3)
0631030	Rosa	
0631040	Jasmim	
0631050	Tília	
0631990	Outros (2)	
0632000	b) *folhas e plantas*	
0632010	Morangueiro	
0632020	Rooibos	
0632030	Erva-mate	
0632990	Outros (2)	
0633000	c) *raízes*	
0633010	Valeriana	
0633020	Ginseng	
0633990	Outros (2)	
0639000	d) *quaisquer outras partes da planta*	
0640000	**Grãos de cacau**	
0650000	**Alfarrobas**	
0700000	**LÚPULOS**	0,05 (*)
0800000	**ESPECIARIAS**	
0810000	**Especiarias - sementes**	0,05 (*)
0810010	Anis	
0810020	Cominho-preto	
0810030	Aipo	
0810040	Coentro	
0810050	Cominho	
0810060	Endro/Aneto	
0810070	Funcho	
0810080	Feno-grego (fenacho)	
0810090	Noz-moscada	
0810990	Outros (2)	
0820000	**Especiarias - frutos**	0,05 (*)
0820010	Pimenta-da-jamaica	
0820020	Pimenta-de-sichuan	
0820030	Alcaravia	
0820040	Cardamomo	
0820050	Bagas de zimbro	
0820060	Pimenta (preta, verde e branca)	
0820070	Baunilha	
0820080	Tamarindos	
0820990	Outros (2)	
0830000	**Especiarias - casca**	0,05 (*)
0830010	Canela	
0830990	Outros (2)	

(1)	(2)	(3)
0840000	**Especiarias - raízes e rizomas**	
0840010	Alcaçuz	0,05 (*)
0840020	Gengibre (10)	0,05 (*)
0840030	Açafrão-da-índia/Curcuma	0,05 (*)
0840040	Rábano-rústico (11)	
0840990	Outros (2)	0,05 (*)
0850000	**Especiarias - botões/rebentos florais**	0,05 (*)
0850010	Cravinho	
0850020	Alcaparras	
0850990	Outros (2)	
0860000	**Especiarias - estigmas**	0,05 (*)
0860010	Açafrão	
0860990	Outros (2)	
0870000	**Especiarias - arilos**	0,05 (*)
0870010	Macis	
0870990	Outros (2)	
0900000	**PLANTAS AÇUCAREIRAS**	0,01 (*)
0900010	Beterraba-sacarina (raízes)	
0900020	Canas-de-açúcar	
0900030	Raízes de chicória	
0900990	Outros (2)	
1000000	**PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL – ANIMAIS TERRESTRES**	
1010000	**Produtos de**	
1011000	a) *suínos*	0,02 (*)
1011010	Músculo	(+)
1011020	Tecido adiposo	(+)
1011030	Fígado	(+)
1011040	Rim	(+)
1011050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	
1011990	Outros (2)	
1012000	b) *bovinos*	
1012010	Músculo	0,02 (*) (+)
1012020	Tecido adiposo	0,02 (*) (+)
1012030	Fígado	0,03 (+)
1012040	Rim	0,02 (*) (+)
1012050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,02 (*)
1012990	Outros (2)	0,02 (*)
1013000	c) *ovinos*	0,01 (*)
1013010	Músculo	
1013020	Tecido adiposo	
1013030	Fígado	

(1)	(2)	(3)
1013040	Rim	
1013050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	
1013990	Outros (2)	
1014000	d) *caprinos*	0,01 (*)
1014010	Músculo	
1014020	Tecido adiposo	
1014030	Fígado	
1014040	Rim	
1014050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	
1014990	Outros (2)	
1015000	e) *equídeos*	
1015010	Músculo	0,02 (*) (+)
1015020	Tecido adiposo	0,02 (*) (+)
1015030	Fígado	0,03 (+)
1015040	Rim	0,02 (*) (+)
1015050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,02 (*)
1015990	Outros (2)	0,02 (*)
1016000	f) *aves de capoeira*	0,01 (*)
1016010	Músculo	
1016020	Tecido adiposo	
1016030	Fígado	
1016040	Rim	
1016050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	
1016990	Outros (2)	
1017000	g) *outros animais de criação terrestres*	0,01 (*)
1017010	Músculo	
1017020	Tecido adiposo	
1017030	Fígado	
1017040	Rim	
1017050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	
1017990	Outros (2)	
1020000	**Leite**	
1020010	Vaca	0,02 (*) (+)
1020020	Ovelha	0,01 (*)
1020030	Cabra	0,01 (*)
1020040	Égua	0,02 (*) (+)
1020990	Outros (2)	0,01 (*)
1030000	**Ovos de aves**	0,01 (*)
1030010	Galinha	
1030020	Pata	
1030030	Gansa	
1030040	Codorniz	
1030990	Outros (2)	

(1)	(2)	(3)
1040000	**Mel e outros produtos apícolas (7)**	0,05 (*)
1050000	**Anfíbios e répteis**	0,01 (*)
1060000	**Animais invertebrados terrestres**	0,01 (*)
1070000	**Animais vertebrados terrestres selvagens**	0,01 (*)
1100000	**PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL - PEIXE, PRODUTOS DA PESCA E QUAISQUER OUTROS PRODUTOS ALIMENTARES MARINHOS E DE ÁGUA DOCE (8)**	
1200000	**PRODUTOS OU PARTE DE PRODUTOS EXCLUSIVAMENTE DESTINADOS À PRODUÇÃO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS (8)**	
1300000	**PRODUTOS ALIMENTARES TRANSFORMADOS (9)**	

(*) Limite de determinação analítica.

(**) Combinação pesticida-código à qual se aplica o LMR estabelecido no anexo III, parte B.

([a]) Para a lista completa de produtos de origem vegetal e animal aos quais se aplicam os LMR, remete-se para o anexo I.

Imazalil (qualquer proporção de isómeros constituintes) (R)

(R) = A definição do resíduo difere para as seguintes combinações de pesticida-número de código: Imazalil - código 1000000 exceto 1040000: soma de imazalil e do metabolito FK-772 (qualquer proporção de isómeros constituintes), expressa em imazalil

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas à toxicidade dos metabolitos. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na primeira frase, se forem apresentadas até 26 de setembro de 2021 ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até essa data.

0110010 Toranjas

0110020 Laranjas

0110030 Limões

0110040 Limas

0110050 Tangerinas

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a ensaios de resíduos. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na primeira frase, se forem apresentadas até 26 de setembro de 2021 ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até essa data.

0232030 Aboborinhas

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas à toxicidade dos metabolitos. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na primeira frase, se forem apresentadas até 26 de setembro de 2021 ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até essa data.

0233010 Melões

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas à toxicidade dos metabolitos e à estabilidade durante a armazenagem. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na primeira frase, se forem apresentadas até 26 de setembro de 2021 ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até essa data.

1011010 Músculo

1011020 Tecido adiposo

1011030 Fígado

1011040 Rim

1012010 Músculo

1012020 Tecido adiposo

1012030 Fígado

1012040 Rim

1015010 Músculo

1015020	**Tecido adiposo**
1015030	**Fígado**
1015040	**Rim**
1020010	**Vaca**
1020040	**Égua**»

2) No anexo III, parte B, é suprimida a coluna relativa ao imazalil.